ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10768.018315/2002-65

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10768.018315/2002-65
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1001-001.564 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	5 de dezembro de 2019
Matéria	IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente	CONSERVADORA LUSO BRASILEIRA S A COMERCIO E CONSTRUÇÕES
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO 2003

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO PAGO A MAIOR

Não comprovada a existência de crédito, a favor do contribuinte, é de negar-se a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 12-21.221, da 2ª Turma da DRJ/RJ01, que considerou improcedente a manifestação de

inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação declarado através da DCOMP (fl 01) e da apresentada no processo n° 10768.100086/2003-11.

Transcrevo, a seguir, o relatório:

> Trata o presente processo de declaração de compensação (fi. 1) decorrente de saldos negativos de imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, apurados em 2001, no valor de R$ 54.304,75, com débitos da contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins, no valor de R$ 44.764,75 (referente ao período de apuração em 10/2002), e do programa de integração social - Pis, no valor de R$ 9.540,00 (referente ao período de apuração em 10/2002).
>
> 2- Foi apensado o processo n° 10768.100086/2003-11 que trata de declaração de compensação (fl. 1) decorrente de saldo negativo da CSLL apurado em 2001, no valor de R$ 53.673,61, com débitos da Cofins, no valor de R$ 44.260,12 (referente ao período de apuração em 11/2002), e do Pis, no valor de R$ 9.413,49 (referente ao período de apuração em 11/2002).
>
> 3- Examinando as declarações de compensações a Derat (RJ) não reconheceu os direitos creditórios e não homologou as compensações (fls. 33/35), por falta de comprovação da certeza e liquidez dos créditos.
>
> 4- Inconformado, o interessado apresenta a impugnação de fls. 44/46 (repetida às fls. 29/31 do processo apensado), alegando em síntese:
>
> - utilizou-se de créditos de IRPJ e CSLL apurados na declaração de imposto de renda da pessoa jurídica - DIPJ, relativa ao ano-calendário de 2001;
>
> - tais declarações foram identificadas na DCTF do quarto trimestre de 2002;
>
> - é prestadora de serviços a órgãos públicos, sofrendo retenções nas fontes dos citados tributos. Na ficha 12A, linha 18, da DIPJ apurou um crédito de R$ 98.444,90 a título de IRPJ e na ficha 17, linha 42 um crédito de R$ 36.196,16 a título de CSLL.

Cientificada em 26/05/2011 (fl 113), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 27/06/2011 (fl 114).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A DRJ proferiu a sua decisão onde rejeitou a preliminar de nulidade e julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Consoante o referido acórdão:

> 7- O interessado apresentou uma só DIPJ para o ano-calendário de 2001. Na ficha 12A (cálculo do IR sobre o lucro real - fls. 87/88), linha 18 o valor do imposto de renda a pagar é igual a zero e na linha 14 que informa o valor do imposto de renda retido na fonte por órgão público, indica R$ 32.720,87. Na fichai 7 (cálculo da CSLL - fls. 17/19), linha 42 o valor da CSLL a pagar é igual a zero e na linha 41 que

informa a CSLL retida na fonte por órgão público, indica R$ 20.450,54. Os documentos de fls. 53/54 não foram transmitidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Ademais, o interessado não fez prova dos valores retidos por órgãos públicos.

8- Por falta de apresentação de provas pelo interessado, analisarei a questão com as informações disponíveis. A presente decisão abrange os pedidos feitos nos processos n° 10768.018315/2002-65 e 10768.100086/2003-11.

9- Constam nos sistemas da RFB declarações do imposto de renda retido na fonte - Dirf (fl. 29) em que o interessado sofreu retenções por órgãos públicos no montante de R$ 219.117,79 (código 6147). Segundo o anexo I, da IN SRF/STN/SFC n° 23, de 2/3/2001, que dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, o interessado está sujeito à retenção de 5,85%, sendo 1,2% de IR, 1% de CSLL, 3% de Cofins e 0,65% de Pis. Portanto, de R$ 219.117,79 retidos, R$ 44.947,24 correspondem a IR e R$ 37.456,03 de CSLL.

10- Como o interessado compensou R$ 32.720,87 (fl. 88) na apuração do IRPJ, resta-lhe um saldo de R$ 12.226,37 (= R$ 44.947,24 - R$ 32.720,87). Quanto à CSLL o interessado compensou R$ 20.450,54 (fl. 19), restando-lhe um saldo de R$ 17.005,49 (= R$ 37.456,03 - R$ 20.450,54). Portanto, o direito creditório a ser reconhecido é de R$ 29.231,86 (=R$ 12.226,37+ R$ 17.005,49).

Em seu Recurso, a recorrente, após uma síntese dos fatos e argumenta que:

Do princípio do contraditório e ampla defesa - princípio garantido pelo artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal - CF. Com base neste artigo, seja decretada a nulidade do despacho decisório. Isto porque é prestadora de serviços e após a Lei 10.833/03, as retenções dos tributos tornaram-se significativas. Apresenta uma tabela de retenções e que as *notas fiscais que subsidiarão a Inconformidade aqui sustentada ficam custodiadas nas dependências do Contribuinte sem quaisquer embaraços, assim como os informes de rendimentos no Ano de Calendário e 2006 dos tomadores, que corroboram com as retenções das notas fiscais emitidas.* (sic).

Ressalta que a IN 517/05 autorizou a compensação de tributos retidos. Afirma que:

Com isso, o Acórdão NÃO CONFIRMOU a TOTALIDADE DOS CRÉDITOS, MIRANDO a equivocada DECISÃO única e exclusivamente juntos aos tomadores que mandaram informes de rendimentos, ao passo que os tomadores fiéis depositários que retiveram tributo mas não cumpriram a Obrigação Acessória dos informes de rendimentos não somaram-se ao Créditos desta RECORRENTE, flagrando total desacerto.

Todavia, se ao acaso fosse, ainda que por remoto não provimento aos fartos argumentos aqui expostos, ainda assim tal DESPACHO DECISÓRIO fora alcançado pela decadência, conforme entendimento do STF - Supremo Tribunal Federal, súmula vinculante 8, estacionando entendimento em consonância com o art. 173 do CTN, quando "O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele até quando o lançamento poderia ter sido efetuado à luz do artigo 150, ou seja no caso concreto extingui-se em 31/12/2010.

Inicialmente, cabe destacar que os atos são nulos quando (art. 59, do Decreto 70.235/72:

> *Art. 59. São nulos:*
>
> *I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
>
> *II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa*

Vê-se que o despacho decisório foi lavrado por pessoa competente e foram identificados claramente os fatos que lhe deram origem (fls 33 e 34).

Outra alegação da recorrente é a de que o despacho decisório teria sido alcançado pela decadência, com base na súmula vinculante 8 do STF, no caso tratava do direito de a Seguridade Social constituir seus créditos, o que não é o caso desta lide. Mesmo que assim o fosse, a DCOMP foi transmitida em 18/12/2002 e a recorrente tomou ciência em 13/12/2007, portanto, dentro do prazo de 5 anos previsto na Lei 9.430/96, parágrafo 5°:

> *§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

Superada esta fase, vê-se que a recorrente não anexou nenhuma prova das retenções supostamente sofridas, nem notas fiscais, nem informe de rendimentos ou mesmo seus demonstrativos contábeis que poderiam fazer prova a seu favor, conforme artigo 923, do RIR/99 (em vigor à época):

> *Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais*

Consoante o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e a liquidez do crédito são condições sine qua non para a Fazenda autorizar a sua compensação:

> *Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com* ***créditos líquidos e certos****, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.* (grifei)

De acordo com o artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

> *Art. 333. O ônus da prova incumbe:*
>
> *I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

Assim, rejeito a preliminar suscitada nos autos e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva